



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

Processo Licitatório nº 079/2022.

Pregão Presencial nº 079/2022.

DESPACHO - nº 013/2022

O Prefeito Municipal de Papanduva, Sr. João Jaime Ianskoski, no uso de suas atribuições legais, dando vistas ao recurso interposto pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, a decisão tomada pelo pregoeiro durante a sessão de abertura das documentações de habilitação e ao Parecer Jurídico nº 278/2022, decide pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto, estando de acordo com os fatos elencados pela Procuradoria Jurídica Municipal.

Dito isto, fica agendada a sessão para abertura e conferência dos documentos de habilitação da segunda colocada IPM SISTEMAS, para as 10:00hs do dia 05 de Janeiro de 2023.

Sem mais para o momento,

Esta é a decisão final.

Papanduva/SC, 21 de Dezembro de 2022.


João Jaime Ianskoski
Prefeito Municipal em Exercício

PARECER JURÍDICO Nº 278/2022

INTERESSADOS: Departamento de Licitações
ASSUNTO: Recurso em Licitação – Pregão Presencial
PROCESSO ADM.: 79/2022

Trata-se de análise de recurso interposto pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 00.456.865/0001-67, contra sua inabilitação no pregão presencial n. 79/2022, cujo objeto consiste na *“contratação de empresa especializada para fornecimento de SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexo I e conforme condições constantes deste Edital”*.

Aduz a recorrente em apertada síntese que a decisão de a inabilitar em razão do descumprimento ao item 6.4.b do Edital é ilegal, pois, apresentou diversos atestados de capacidade técnica, que, segundo a recorrente, atestam a aptidão técnica da empresa.

Quanto ao certificado emitido pela empresa Fae Suprimentos e Locação de Sistemas Ltda, onde a empresa declara que está credenciada a comercializar e representar o sistema relativo a fatura e faturamento de água, a recorrente apresenta uma declaração complementar emitida pela empresa supracitada na data de 05/12/2022, entendendo a empresa que todos os requisitos habilitatórios foram preenchidos.

Ao final, requer o reconhecimento da validade dos atestados técnicos apresentados pela empresa e a reforma da decisão, declarando a empresa habilitada.

Em sede de contrarrazões, a empresa IPM SISTEMAS LTDA, afirma que a licitante Betha Sistemas Ltda não atendeu aos requisitos de habilitação dispostos no item 6.4.b do Edital do Pregão Presencial n. 79/2022.

A contrarrazoante sustenta que a empresa Betha Sistemas não é a fabricante do módulo de tarifa de água e desse modo, deveria ser apresentado junto ao envelope de habilitação

“uma declaração da empresa FAEE SUPRIMENTOS E LOCAÇÃO DE SISTEMAS LTDA. uma declaração atestado que a BETHA SISTEMAS LTDA possuía total conhecimento sobre os programas fontes e está apta a realizar customização e manutenção do módulo de tarifa de água”.

Alega ainda que o item 1.4 do Edital dispõe sobre a necessidade de o sistema ser totalmente integrado em obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Decreto Federal n. 10.540/2020 e, em razão do módulo aqui discutido não ser integrado, não há condições de atendimento a qualificação técnica exigida no edital.

Ao final, requer que seja negado provimento ao Recurso interposto pela empresa Betha Sistemas Ltda e mantido a sua inabilitação.

Vamos ao enfrentamento.

É caso de indeferir o recurso apresentado pela recorrente Betha Sistemas Ltda e manter a decisão que a inabilitou, visto que, não atendeu ao disposto no instrumento convocatório no que tange a comprovação de capacidade técnica prevista no item 6.4.b, em especial ao módulo tarifa de água.

Inicialmente, destacamos que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Tunápolis/SC, não contempla satisfatoriamente ao exigido quanto ao módulo de Tarifa de Água, tão pouco a gestão e coleta de tarifa de água.

Da mesma forma, a declaração emitida pela empresa FAEE Suprimentos e Locação de Sistemas Ltda, que supostamente seria uma fabricante terceirizada do módulo supracitado, é insuficiente e não atende ao exigido no edital, como muito bem observado pelo pregoeiro do Município.

De acordo com o item 6.4.b, no que tange a comprovação da qualificação técnica do licitante, prevê o Edital:

b) Declaração de que a proponente é fabricante do sistema, ou autorização expressa deste, **comprovando que tem acesso e total conhecimento sobre os programas fontes, estando apta a realizar os serviços de customização e manutenção dos programas ofertados;** (grifo nosso).

A partir do comando editalício e do documento apresentado pela recorrente no dia do certame e exposto abaixo, não há dúvidas de que a empresa terceirizada não demonstrou

qualquer garantia de que possui conhecimento sobre os programas fontes ou de que possui aptidão para realizar os serviços de customização e manutenção dos programas ofertados na declaração emitida.



Certificação

Empresa Fae Suprimentos e Locação de Sistemas Ltda, sob CNPJ: 07.753.029/0001-93 sediada na rua da consolidação,317 salas 01 bairros Matinho na cidade de Xanxerê – SC CERTIFICA, Empresa Betha Sistemas Ltda sob CNPJ: 00.456.865/0001-67 sediada na rua Julio Galdzinski,320 bairros Pio Correia, cep: 88811-000, Criciúma-SC.

Para fins de direito e a quem interessa, esta credenciada nos termos do contrato para comercialização e representação dos produtos vigente nesta data, os softwares e aplicativos de propriedade da Empresa Fae Suprimentos e Locação de Sistemas Ltda, bem como está plenamente apta a prestar serviços de instalação, implantação e treinamento e suporte técnico aos softwares abaixo listados.

Ora, sejamos razoáveis! Não estamos aqui tratando de simples programas, mas de aplicações onde se armazena e processa milhares de informações de contribuintes, inclusive dados sensíveis, como financeiros e fiscais.

Contratar uma empresa que não possui a devida qualificação técnica e total conhecimento do programa fonte, seria colocar em risco a execução dos serviços públicos e quem sabe até incorrer em práticas que flertam com a improbidade administrativa.

Um serviço sensível como a gestão da coleta e tarifa de água, não pode ser delegado a um terceirizado que sequer garante o conhecimento ao programa fonte.

E não se diga que em sede de recurso a recorrente demonstra que atende ao exigido no edital, apresentando de forma tardia um segundo documento emitido também pela

empresa terceirizada, indo de encontro ao disposto no edital e ferindo os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Imperioso destacar que há divergências latentes entre a certidão juntada de forma incorreta na fase de habilitação e aquela apresentada na fase recursal, onde a empresa recorrente não busca apresentar informações complementares acerca de uma declaração apresentada. Ela simplesmente busca apresentar uma nova declaração emitida por terceiros, estranhamente inserindo informações essenciais que não constavam no envelope de habilitação.

Nesse sentido, convém frisar que compete aos interessados em participar da licitação a análise minuciosa do edital, a fim de verificar todas as condições, critérios e requisitos relativos ao procedimento licitatório.

Nesse contexto, a apresentação da nova certificação emitida no dia 05/12/2022, após a abertura dos envelopes de habilitação, pela recorrente, quando da interposição de recurso administrativo, também emitida pela empresa FAEE SUPRIMENTOS E LOCAÇÃO DE SISTEMAS LTDA, não se enquadra como diligência descrita no artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993.

Isso porque a documentação exigida no item 6.4.b do Edital deveria ter sido juntada na fase de habilitação, pelo que se mostra descabida a juntada de nova certidão posteriormente, tal como fez a recorrente, bem como não era exigível qualquer diligência por parte da Comissão, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia.

Desse modo, é imperioso destacar que a licitação deve ser processada e julgada em estrito atendimento aos princípios basilares expressos na Lei n. 8.666/93, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

[...]

Art. 41 – A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.”

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V – julgamento e classificação das propostas **de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**. (grifo nosso).

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, destaca o saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 32ª edição, pág. 274).

Sobre a questão, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ):

"Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de

documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1717180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 13-03-2018). (grifo nosso).

Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça Catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - IMPETRANTE INABILITADA POR NÃO TER APRESENTADO A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL - ORDEM DENEGADA NA ORIGEM - ALEGADO ERRO NO SISTEMA NÃO COMPROVADO - DADOS NÃO INSERIDOS NO SICAF - **PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL** - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO - RECURSO IMPROVIDO A **Administração Pública e os licitantes estão vinculados aos termos do instrumento convocatório**, que deve servir de elo inquebrantável entre as partes a fim de garantir tratamento isonômico entre os participantes do certame e, para além disso, a lisura do processo como um todo. Transborda daí que o prazo para apresentação de documentos comprobatórios de qualificação técnica não é maleável à vontade dos concorrentes. (TJSC, Apelação n. 5011138-49.2019.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Roberto Lepper, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21-07-2022). (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, INSCULPIDOS,

RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, **o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame**" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000384-22.2018.8.24.0000, de Indaial, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-02-2019). (grifo nosso).

De mais a mais, importa informar ainda que o módulo de gestão e coleta de tarifa de água se trata de processamento de informações financeiras, logo, há de se observar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto 10.540/2020, que versa sobre o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

No que tange a contratação, desenvolvimento, manutenção e gestão do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, e a obrigatoriedade de um sistema totalmente integrado, é o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina em seu Prejulgado 2309:

1. Cabe ao Poder Executivo a responsabilidade pela contratação, desenvolvimento, manutenção e gestão do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC -, atendendo ao disposto no inciso III do §1º e no §6º do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
2. É possível que os entes estabeleçam regras sobre a contratação conjunta entre os Poderes e órgãos, prevendo as formas de rateio ou ressarcimento das despesas com contratação e manutenção do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC -, respeitando-se a autonomia administrativa e financeira dos Poderes e órgãos do ente federativo.
3. **É obrigatório que o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC -, utilizado pelos entes federativos, contemple os padrões de interoperabilidade exigidos pela legislação, garantindo a migração de dados entre os sistemas, no caso de nova versão ou substituição, e preservando as informações já encaminhadas ao Tribunal de Contas, de forma a evitar a descontinuidade das ações de transparência e transtornos na prestação de contas, conforme previsto no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), regulamentado pelo Decreto n. 10.540/2020.**
4. É recomendável que o procedimento de mudança de sistema ou de versão que possa descontinuar o serviço seja realizado sempre na transição entre os

exercícios financeiros, encerrando os lançamentos no sistema antigo e efetuando lançamentos de abertura do exercício no novo sistema ou versão, evitando, assim, possíveis incompatibilidades de "chaves de lançamento" que impeçam ou dificultem a migração entre sistemas que eventualmente ainda permaneçam com códigos de contas diferentes. (grifo nosso).

Portanto, a partir do comando legal sobredito, **opino pelo INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA**, mantendo a decisão que inabilitou a **recorrente**, e, conseqüentemente, dar continuidade ao certame, realizando a análise da documentação da empresa classificada em segundo lugar.

S.m.j, é o parecer.

Papanduva, 21 de dezembro de 2022

TIAGO
MARTINHUK:0087261
8986

Assinado de forma digital por
TIAGO MARTINHUK:00872618986
Dados: 2022.12.21 10:35:53 -03'00'

Tiago Martinhuk
OAB/SC 59.807
Procurador Jurídico